

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
175/2015 (CONTJOR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Pedro Martins contra o serviço de programas *RTP1*,
propriedade da RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. pela exibição
de imagens violentas relativas à guerra da Síria**

Lisboa
23 de setembro de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 175/2015 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação de Pedro Martins contra o serviço de programas RTP1, propriedade da RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A. pela exibição de imagens violentas relativas à guerra da Síria

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 7 de fevereiro de 2014, uma participação efetuada por Pedro Martins contra a RTP relativa à edição de 5 de fevereiro do serviço noticioso “Telejornal”.
2. O participante critica a exibição de uma peça jornalística, nomeadamente “a violência das imagens referentes à guerra da Síria”.
3. O denunciado afirma gostar “de partilhar a refeição” com a sua filha de quatro anos “a ver o Telejornal mas a brutalidade das imagens é incompatível com o horário das mesmas”.
4. Afirma ainda que “no mesmo bloco informativo foi anunciado que devido ao mau tempo as pessoas se deveriam afastar da linha da costa”, mas a “reportagem é finalizada com a imagem de um jovem a tirar fotografias ao mar”.
5. Entende que “é no mínimo imbecil, se não perigoso, esta reportagem finalizar com a antítese do aviso que acabou de difundir”.
6. O denunciado considera “uma falta de rigor informativo que não é espetável do serviço público de televisão”.

II. Defesa do Denunciado

7. Segundo o denunciado, “[a] primeira das situações identificadas respeita a uma peça sobre um Relatório da ONU que acusa o exército e os rebeldes da Síria de torturarem, mutilarem e violarem crianças, assim como de utilizarem as crianças como soldados”.

- 8.** Afirma que “[a]s imagens iniciais respeitam à retirada de uma criança dos escombros de um edifício na sequência de um ataque do exército sírio e que evidenciava ferimentos ligeiros.”
- 9.** Acrescenta que “[a]s imagens que lhe sucedem foram recolhidas por um funcionário num hospital militar contendo, alegadamente, provas de tortura que incidiria também sobre crianças. Em si mesmas, as imagens são inócuas, valendo a descrição verbal, em inglês, de algumas intervenções brutais sobre pessoas que terão sido cometidas naquele espaço.”
- 10.** Afirma ainda que “[o] bloco de imagens seguinte é o que ilustra a situação mais perturbante, tal como é relatada pelo pivô, respeita a um ataque com armas químicas, em agosto do ano passado, no qual terão morrido quase mil e quinhentas pessoas, quatrocentas e vinte e seis delas crianças. As imagens exibem uma sala com corpos caídos, aparentemente sem vida, alguns dos quais são crianças.”
- 11.** Ressalta que, segundo “a ERC [cf. Deliberação 2/CONT-TV/2008], a construção da notícia, o modo de apresentação das imagens, a sua duração, entre outros aspetos, são elementos a ter em consideração na análise da respetiva conformidade com os limites legais, nomeadamente os que decorrem do artigo 27.º LTV.”
- 12.** Considera que “[n]o caso em questão, a exibição dos cadáveres foi muito fugaz, inexpressiva em termos de duração, no contexto da peça em causa, servindo apenas, como as outras sequências de imagens, para ilustrar as três principais conclusões do relatório da ONU a que a notícia se referia. As imagens que se lhe seguiram não têm, em nosso entender, um potencial de agressão que pudesse colocar em causa os valores ou direitos fundamentais a proteger numa emissão de carácter informativo, como a identidade ou privacidade, ou o próprio conceito mais vago de dignidade da pessoa humana.”
- 13.** Ressalta ainda que, “tal como a ERC reconhece, a exibição de cadáveres não é, em si mesmo, condenada ou proibida” [referindo-se à deliberação 7/CONT-I/2008].
- 14.** O denunciado argumenta que “[n]o caso em apreço, é notória a função ilustrativa das imagens face a uma das conclusões do Relatório que se noticia e, por isso, a sua necessidade e valência informativa. Muito embora a sua exibição seja passível de perturbar a sensibilidade de alguns espetadores, a sua ocultação certamente traria um efeito mais pernicioso, o de impedir o conhecimento da realidade e de toda a sua crueza. A

isto acresce que a morte não é em si mesma violenta, o que pode ser violento é a representação do processo que a ela conduz, o que, no caso, como é evidente, não sucedeu.”

15. Entende que “[a] segunda situação identificada respeita a uma peça sobre o mau tempo, que termina com uma recomendação para que as pessoas atuem com cuidado, não se aproximando da linha da costa. O espetador queixa-se da ‘imbecilidade’ e da perigosidade que representa terminar a reportagem com imagens de um jovem a tirar fotografias ao mar, precisamente a situação que com a notícia se pretendia evitar.”
16. Por fim, ressalta que “o objetivo visado com a escolha daquelas imagens foi precisamente o de demonstrar que seria de evitar determinado tipo de atuações, como a que se mostrou”.

III. Descrição

17. As peças alvo de participação foram exibidas, pela RTP, no seu Telejornal, no dia 5 de fevereiro de 2015. A primeira peça versa sobre um relatório da ONU que acusa exército e rebeldes de torturarem, mutilarem e violarem crianças. Foi exibida pelas 20h42m, com a duração de aproximadamente 1m48s. A segunda peça versa sobre um alerta de mau tempo. Foi exibida aproximadamente pelas 20h59m e tem a duração de cerca de 43s.

Peça “ONU acusa exército e rebeldes de torturarem, mutilarem e violarem crianças”

18. A peça em apreço é apresentada pelo pivô da seguinte forma:
“Um outro relatório, também das Nações Unidas, acusa o exército e os rebeldes da Síria de torturarem, mutilarem e violarem crianças. As duas partes deste conflito sírio são ainda acusadas de usar estas crianças também como soldados.”
19. A peça começa com imagens de um homem a retirar uma criança de escombros, com sangue na face. Em voz-off, afirma-se:
“Em Aleppo, um pai retira a filha dos escombros provocados por mais um ataque do exército sírio, os ferimentos são ligeiros e a criança não corre perigo de vida.”
20. Posteriormente, exibem-se imagens de uma sala com vários doentes/feridos acamados, afirmando-se (em voz-off):

“Num hospital militar um funcionário filmou o que dizem ser provas de atos de tortura a que nem as crianças escapam”.

21. De seguida, são exibidas as declarações de um homem (não identificado) – a sua cara e corpo são ocultados, apenas se exhibe a sua silhueta a negro (declarações em inglês e legendadas em português):

“O mais novo que eu vi tinha 14 ou 15 anos. Um dos médicos deitou álcool na zona púbica de um rapaz de 15 anos e depois deitou-lhe fogo. Vi detidos serem torturados por electrocução. Chicoteados e espancados com bastões, com pernas partidas. Torcem os pés até partirem as pernas. Operam sem anestesia.”

22. Seguem-se imagens de uma sala com várias dezenas de cadáveres de adultos e crianças; de imagens de uma criança a ser removida, aparentemente sem vida, de escombros; imagens de mulheres a chorar; de um homem ferido na face (coberto de sangue); de uma jovem em nítido sofrimento, ajudada por adultos, enquanto caminha, cambaleante; imagens de uma criança/jovem ferido que é levado ao colo por um homem e de uma criança a ser removida de escombros. Afirma-se ainda:

“Num ataque com armas químicas em agosto do ano passado morreram quase 1500 pessoas, 426 eram crianças. São apenas três exemplos do que os quase três anos de guerra civil na Síria provocaram nas crianças, mas há mais, no primeiro relatório sobre o tema, a ser entregue ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, fala-se em horrores indescritíveis e aponta-se o dedo quer ao exército quer aos rebeldes. Os peritos dizem que as crianças não só são usadas como soldados como também são torturadas, mutiladas e violadas. O documento baseia-se nas missões dos observadores internacionais e na recolha de dezenas de testemunhos. Segundo as Nações Unidas, por causa da guerra, mais de dez mil crianças morreram e mais de um milhão foi obrigada a fugir do país.”

Peça “Alerta de mau tempo”

23. O pivô apresenta e relata a peça do seguinte modo:

“A proteção civil emitiu um alerta de cheias e mau-tempo para Portugal nas próximas horas. De acordo com as autoridades, as bacias mais críticas são as do Rio Lima, Cávado, Tâmega, Vouga, Mondego e o Tejo. Para as próximas horas preveem-se então chuva intensa, sobretudo nas regiões do Minho e Douro Litoral. O vento vai ser forte, com rajadas que podem chegar aos 120 km por hora. O instituto do Mar e da Atmosfera alerta ainda

para a possibilidade de agitação marítima muito forte, com ondas que podem atingir os treze metros de altura. Por isso há que ter muito cuidado.”

24. A peça compõe-se de imagens do mar revolto e termina com imagens de um jovem, bastante perto do mar e a tirar fotografias ao mesmo.

IV. Análise e Fundamentação

25. De acordo com a queixa, o Participante considera que as imagens transmitidas pela RTP, referentes à guerra da Síria, são tão violentas que não deveriam ser exibidas num serviço noticioso à hora do jantar.
26. Cumpre assim apreciar se foram violados os limites impostos pelo artigo 27.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.
27. O n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão estabelece que a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais. Por sua vez, o n.º 3 do mesmo dispositivo legal estabelece a proibição de “emissão de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita”. Já o n.º 4 determina que “[q]uaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas”.
28. No que respeita a conteúdos transmitidos em serviços noticiosos, atente-se ao n.º 8 do mesmo artigo: «Os elementos de programação com as características a que se referem os n.ºs 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza.»
29. No entanto, ao aplicar o disposto no artigo 27.º da Lei da Televisão é necessário ter em conta a Constituição da República Portuguesa, a qual, no artigo 37.º, consagra que “todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio”, e no artigo 38.º estabelece que “é garantida a

liberdade de imprensa” e que esta implica, nomeadamente, “a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores”.

- 30.** No mesmo sentido, o Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, consagra, nos artigos 6.º e 7.º, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas.
- 31.** Por fim, a própria Lei da Televisão estabelece que a liberdade de expressão do pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista (cfr. artigo 26.º, n.º 1).
- 32.** Como o Conselho Regulador já acentuou por diversas vezes, a liberdade de programação é um princípio estruturante de uma sociedade livre e democrática, na medida em que “é instrumentalmente decisiva, para, no quadro da Lei da Televisão, garantir e permitir a realização da liberdade de imprensa”, razão pela qual só pode ceder em “situações muito contadas e de gravidade indesmentível” – Deliberação 14-Q/2006, de 27 de Setembro (Queixa de Jorge Pegado Liz contra a SIC Notícias relativa à transmissão do programa “Tortura – O livro de métodos de Guantanamo”).
- 33.** Passando à apreciação da primeira peça, esta pretende exemplificar, com imagens de situações ocorridas na Síria, as conclusões do relatório da ONU recentemente divulgado. Da análise da peça em apreço, verifica-se que são exibidas imagens de feridos e cadáveres, adultos e crianças.
- 34.** Reconhece-se, desde logo, que o acontecimento em causa possui, sem dúvida, um valor incontornável do ponto de vista jornalístico.
- 35.** Para além disso, a construção da notícia, o modo de apresentação das imagens, a sua duração, entre outros aspetos, são elementos a ter em consideração na análise da respetiva conformidade com os limites legais, nomeadamente, os que decorrem do artigo 27.º LTV.
- 36.** Assim, verifica-se que se trata de uma peça de curta duração, em que várias imagens são pouco nítidas. Os atos de tortura são enumerados oralmente, através de uma testemunha, não sendo exibidos através das imagens. Estas mostram as pessoas já no hospital ou feridas após bombardeamentos.
- 37.** São exibidos cadáveres, resultantes de um ataque químico, mas as imagens são muito breves, e os rostos dos cadáveres não são reconhecíveis, não estando aqui em causa a violação da reserva da intimidade da vida privada nem a proteção da exposição do corpo humano *post mortem*.

- 38.** A este propósito, o Conselho Regulador já declarou que “no que respeita à divulgação de imagens de catástrofes naturais, nas quais se possa verificar a exibição de cadáveres, importa salientar, sem prejuízo da necessária apreciação casuística, que a experiência tem demonstrado, justamente, que os órgãos de comunicação social tendem a divulgar imagens que retratem a dimensão destes fenómenos, o grau de destruição dos locais atingidos, onde podem surgir imagens de cadáveres, a título accidental ou secundário, enquadradas em outros elementos, não sendo os visados sequer identificáveis. Inexiste, nestes casos, uma exposição da imagem centrada no cadáver, e, sempre que assim não suceda, da mesma forma se estará perante um comportamento passível de reprovação” [cfr. Deliberação 7/CONT-I/2008, aprovada em 4 de junho de 2008].
- 39.** Considera-se que esta linha de análise é aplicável ao presente caso, pois não se tratando da divulgação de imagens de catástrofes naturais mas de cenários de guerra, o potencial de destruição e o valor-notícia são semelhantes.
- 40.** Por seu turno, a proximidade dos intervenientes é também fator importante na presente análise: não tem igual peso imagens exibidas de feridos ou cadáveres de cidadãos portugueses em comparação com imagens de cenários de guerra distantes da realidade portuguesa, como é o caso da peça em apreço.
- 41.** Dada a circunstância de se tratar de uma peça breve, atenua-se de modo significativo a probabilidade de que da visualização da mesma possam resultar as repercussões ou efeitos graves que se pretendem evitar com os n.ºs 1 e 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão.
- 42.** Trata-se, contudo, de imagens chocantes que evidenciam o sofrimento humano e as consequências sangrentas da guerra. No entanto, tal como referido na Deliberação 1/LLC-TV/2007, «não é indiferente ao Conselho Regulador que as imagens tenham sido difundidas num quadro informativo e não, por exemplo, de entretenimento», sendo certo que «aquilo que se considere chocante não cai, obrigatoriamente, sob a alçada do art. 24.º LT [atual artigo 27.º LTV]. Fosse esse o critério, e não só a liberdade de programação acabaria por se tornar (no limite) letra vã, como, por outro lado, seria na prática impossível a realização plena da liberdade de informação, pelo efeito cruzado das ‘sensibilidades’ mais ou menos exacerbadas que pudessem vir a ser invocadas pelos diferentes públicos incluídos na categoria mais genérica dos ‘espectadores’».

- 43.** De facto – salienta-se igualmente naquela Deliberação – «a informação televisiva – em concreto, a incluída nos serviços noticiosos – beneficia de uma ampla margem de apreciação e tolerância quanto ao que pode, não pode, ou pode sob determinadas condições, ser exibido. Inútil seria, por outro lado, recordar quanto, a propósito de notícias sobre conflitos armados, é frequente a exibição do sofrimento humano, de cadáveres, de destruição, de factos chocantes e que afetam a sensibilidade do espectador.» E a afirmação é ainda mais consistente se tivermos em consideração que «a informação televisiva deu contributo muito relevante, através da transmissão de imagens consideradas chocantes, impressionantes e até revoltantes, para a denúncia e posterior contestação de violações muito graves de direitos humanos».
- 44.** É importante sublinhar que não existe uma contiguidade entre o carácter do acontecimento retratado (seja ele ilegal ou chocante) e a notícia sobre esse mesmo acontecimento. De facto, uma eventual proibição de exibição de imagens de atos em si mesmo atentatórios do valor da dignidade humana redundaria numa limitação injustificada da liberdade de informação que, no limite, poderia impedir a própria divulgação jornalística de ocorrências que implicassem a apresentação de imagens violentas ou chocantes feita com intenção clara de denúncia e reprovação [cfr. Deliberação 2/CONT-TV-2008, aprovada em 6 de fevereiro de 2008], como é o presente caso.
- 45.** Assim, da análise da peça em apreço verifica-se não ter havido violação inadmissível dos valores tutelados pelo n.º 1 do artigo 27.º Lei da Televisão, bem como se considera que as imagens exibidas não prejudicam manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescente, não sendo aplicável o n.º 3 do artigo 27.º.
- 46.** No entanto, esta conclusão inicial não prejudica a averiguação da compatibilidade da peça com o normativo expresso no n.º 4 do artigo 27.º Lei da Televisão, uma vez que se está perante uma notícia relacionada com um ato de violência intrínseca, cujos contornos, apesar de criticados, não deixam de ser chocantes, pelo que não se deve excluir a possibilidade de a peça em análise influir de modo já não manifesto, sério e grave, mas, pelo menos, negativo na formação da personalidade, senão de adolescentes e crianças, pelo menos destas últimas.
- 47.** No entanto, tendo em consideração o contexto informativo em que é transmitida a notícia, e uma vez reconhecida a sua relevância jornalística (o seu valor-notícia), não seriam

sequer de aplicar as limitações horárias previstas na parte final do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, exigindo-se, tão só, a sua «apresentação com respeito pelas normas éticas da profissão e [que] sejam antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza», nos termos do que estabelece o n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão.

48. A aplicação desta advertência visa dotar os pais (ou quaisquer outros responsáveis educativos) de informação relevante para poderem optar, do modo que repute mais adequado, entre impedir o visionamento da notícia ou orientar a sua visualização, fornecendo os elementos necessários para que a mesma seja percecionada pelos seus filhos (ou educandos), desde que adolescentes ou crianças, sem prejuízo do desenvolvimento da sua personalidade (cfr. Deliberação 2/CONT-TV/2008, aprovada em 6 de fevereiro de 2008).
49. Pelo exposto, verifica-se ter ocorrido infração do preceituado no n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão, sendo a conduta da RTP merecedora de reparo, na medida em que não fez anteceder a peça da referida advertência.
50. No que respeita à peça sobre o «Aviso de mau tempo», entende-se que a imagem de um jovem a fotografar o mar turbulento e agitado, não configura um incentivo a essa prática, pelo que não se vislumbra qualquer violação das normas que regem a atividade jornalística.

V. Audiência prévia

51. O presidente do conselho de administração da RTP, o diretor de informação da RTP e o Participante foram notificados, em 1 de junho de 2015, para exercerem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o seu direito de audiência prévia relativamente ao projeto de deliberação, ao abrigo do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código de Procedimento Administrativo.
52. Contudo, nem o Participante, nem o presidente do conselho de administração e o diretor de informação da RTP, se pronunciaram sobre o projeto de deliberação.

VI. Deliberação

Tendo analisado uma participação efetuada por Pedro Martins contra o serviço de programas RTP1, propriedade da RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A., relativa à edição de 5

de fevereiro do programa “Telejornal”, pela violência das imagens relativas à peça “*ONU acusa exército e rebeldes de torturarem, mutilarem e violarem crianças*”,

Considerando-se que a peça em apreço tem um valor incontornável do ponto de vista jornalístico,

Entendendo-se que a forma como a peça foi construída não prejudica manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes,

Tratando-se, contudo, de uma notícia relacionada com um ato de violência intrínseca, cujos contornos, apesar de criticados, não deixam de ser chocantes, é suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes, pelo que deveria ter sido acompanhada de um advertência prévia,

Verificando-se que a RTP exibiu conteúdos jornalísticos de carácter violento ou chocante, sem qualquer advertência prévia, violando o disposto no n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão,

O Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alínea c) 8.º, alínea a), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

Declarar que a RTP não deu cumprimento à obrigação constante do n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão, determinando-a a fazer uma advertência prévia quanto à natureza dos elementos de programação que são suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes, quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados nos serviços noticiosos, com respeito pelas normas éticas da profissão.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 36 do Anexo V que incide sobre RTP – Rádio e Televisão de Portugal, S.A..

Lisboa, 23 de setembro de 2015

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira (abstenção)
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes